



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SGE

À EXE,

Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada, em 11.03.2019, por Guilherme Trindade Vila, no âmbito do processo CVM 19957.006130/2017-31, no qual foi acusado, pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, por infração ao item I e ao item II, alínea "d", da Instrução CVM n.º 8/79, por práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários no período de 01.01.2013 e 30.09.2013[1].

A esse respeito, informo que o Colegiado, em reunião de 04.12.2018, ao deliberar sobre a proposta de Termo de Compromisso apresentada em 12.09.2018 [2] pelo acusado citado acima, determinou o retorno do processo ao Comitê de Termo de Compromisso - CTC, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, para eventual inclusão de novos elementos instrutórios.

Dessa forma, o CTC, em reunião ocorrida em 26.02.2019[3], deliberou por retificar os termos da contraproposta apresentada em 18.09.2018[4]. Assim, para a celebração do acordo, o Comitê sugeriu:

- a) ressarcir a Stand By Agência de Viagens e Turismo Ltda. o montante correspondente ao lucro auferido com as operações em tese irregulares realizadas, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, a partir de 01.10.2013 até seu efetivo pagamento; e
- b) deixar de atuar, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro.

Tempestivamente, o proponente se manifestou, nos seguintes termos:

"[....]

1 - O investigado Guilherme Trindade Vila, considerando seu estado de desemprego, aceita com reservas a proposta formulada, ressaltando que pode arcar com o pagamento do valor sugerido no prazo de 60 (sessenta) meses em parcelas iguais;

2- O investigado concorda com o impedimento para operar no prazo de 5 (cinco) anos. [.....]"

Ante o exposto, o CTC, considerando a proposta de pagamento em 60 parcelas, deliberou, em 30.04.2019[5], sugerir ao Colegiado a rejeição da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Guilherme Trindade Vila.

Assim, reencaminho o processo à EXE, para as providências exigíveis.

[1] Segundo apuração da área técnica, o suposto lucro auferido por Guilherme Trindade Vila, com as operações irregulares analisadas no processo, em prejuízo da Stand By Agência de Viagens e Turismo Ltda, foi de R\$ 190.742,00 (cento e noventa mil, setecentos e quarenta e dois reais).

[2] (i) ressarcir à Stand By Agência de Viagens e Turismo Ltda o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); e

(ii) pagar à CVM o montante de R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) em 60 (sessenta) parcelas mensais.

[3] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SNC, SFI e SEP.

[4] (i) ressarcir a Stand By Agência de Viagens e Turismo Ltda. o montante correspondente ao suposto lucro auferido com as operações irregulares realizadas, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 01.10.2013 até seu efetivo pagamento; e

(ii) assunção de obrigação pecuniária à CVM também no valor correspondente ao suposto lucro auferido com as operações irregulares realizadas, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir 01.10.2013 até seu efetivo pagamento.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SNC, SFI e SEP



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/05/2019, às 13:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0759003** e o código CRC **7B4C01A5**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0759003** and the "Código CRC" **7B4C01A5**.*